



**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS Nº. 0029316-98.2013.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1 – FLS. 2941/2943 e 2950/2952:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0022237-62.2015.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 104.802,00, atualizado até 03/2015.

Pois bem, consoante é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e oportunamente inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando, ainda, a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar**



**quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido.

(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Mas, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito será atualizado apenas pela “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.”<sup>1</sup>

Cite-se, neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000**

...

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
RELATOR**

Desta maneira, não obstante o especificado no ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital (**FLS. 2941/2943 e 2950/2952**), cumpre se atentar que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita

<sup>1</sup> Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.



ao valor de R\$ 73.499,81, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
017814-01 (DOC. n.º. 02)	Origem – 06/05/2009 (DOC. n.º. 02)	R\$ 40.000,00	R\$ 20.780,00	R\$ 8.000,00	R\$ 13.756,00	R\$ 82.536,00
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. n.º. 03)	R\$ 40.000,00	R\$ 1.001,10	R\$ 8.000,00	R\$ 9.800,22	R\$ 58.801,32

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
017510-26 (DOC. n.º. 04)	Origem – 07/05/2009 (DOC. n.º. 04)	R\$ 10.000,00	R\$ 5.291,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.458,20	R\$ 20.749,20
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. n.º. 05)	R\$ 10.000,00	R\$ 248,73	R\$ 2.000,00	R\$ 2.449,76	R\$ 14.698,49

Enfim, em vista do disposto pelas certidões de dívida ativa n.º. 017814-01 e n.º. 017510-26 (DOCS. n.º. 02 e 04), necessário se atentar que os créditos constituídos em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** têm origem em multas administrativas impostas pela Diretoria de Fiscalização nos processos administrativos n.º. 25789011397200831 e n.º. 25789011898200656.

Contudo, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>2</sup>, cumpre se atentar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei n.º. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei n.º. 11.101/05.

<sup>2</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.



E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO – FALÊNCIA – Decisão que classificou a integralidade do crédito da agravante como subquirografário – **Crédito oriundo de multa por descumprimento da legislação trabalhista, acrescido do encargo legal de recomposição, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 – Encargo que, em caso de falência, deve ser classificado como crédito tributário – Precedente firmado em julgamento de recurso repetitivo do E. STJ** – Restante do montante devido que deve permanecer como subquirografário, nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05 - Recurso parcialmente provido.  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 73.499,81, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a) R\$ 12.249,98 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 61.249,83 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

**2 – FLS. 2960/2962:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0042583-97.2016.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 231.405,71, atualizado até 08/09/2016.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.



Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 154.080,31, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
09073-59 (DOC. nº. 06)	Origem – 19/08/2011 (DOC. nº. 06)	R\$ 127.510,62	R\$ 61.077,30	R\$ 0,00	R\$ 42.187,79	R\$ 231.405,71
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 07)	R\$ 127.510,62	R\$ 889,64	R\$ 0,00	R\$ 25.680,05	R\$ 154.080,31

Enfim, em vista do disposto pelas certidões de dívida ativa nº. 09073-59 (DOC. nº. 06), nota-se que o crédito constituído em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** têm origem em uma obrigação de ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS, objeto do processo administrativo nº. 33902360813201021.

E, sendo assim, necessário destacar que a natureza do ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, razão pela qual, em decorrência de seu caráter meramente indenizatório (e não tributário), o crédito decorrente do ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS deverá ser incluído na classe dos credores quirografários.

Este, inclusive, o posicionamento já firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Nulidade da sentença por falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância – Inocorrência. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Insolvência Civil – Habilitação de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da lei 9656/98 – Multa moratória descabida – Crédito que deve ser classificado como sendo de natureza quirografária – Recurso provido.  
(TJSP; Apelação Cível 3002816-64.2013.8.26.0157; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017)



De outro lado, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>3</sup>, percebe-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributários, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO – FALÊNCIA – Decisão que classificou a integralidade do crédito da agravante como subquirografário – **Crédito oriundo de multa por descumprimento da legislação trabalhista, acrescido do encargo legal de recomposição, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 – Encargo que, em caso de falência, deve ser classificado como crédito tributário – Precedente firmado em julgamento de recurso repetitivo do E. STJ** – Restante do montante devido que deve permanecer como subquirografário, nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05 - Recurso parcialmente provido.  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 154.080,31, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a) R\$ 25.680,05 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 128.400,26 (ressarcimento ao SUS), na classe dos credores quirografários, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05.

**3 – FLS. 2992/2994:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0047958-16.2015.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 217.212,00, atualizado até 25/09/2015.

<sup>3</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.



Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 146.886,93, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
021141-94 (DOC. nº. 08)	Origem – 29/05/2009 (DOC. nº. 08)	R\$ 100.000,00	R\$ 61.010,00	R\$ 20.000,00	R\$ 36.202,00	R\$ 217.212,00
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 09)	R\$ 100.000,00	R\$ 2.405,78	R\$ 20.000,00	R\$ 24.481,15	R\$ 146.886,93

Enfim, em vista do disposto pelas certidões de dívida ativa nº. 021141-94 (DOC. nº. 08), necessário se atentar que os créditos constituídos em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** têm origem em multas administrativas impostas pela Diretoria de Fiscalização nos processos administrativos nº. 25789015897200681.

Contudo, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>4</sup>, cumpre se atentar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do

<sup>4</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.



Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário<sup>5</sup>.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 146.886,93, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a) R\$ 24.481,15 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 122.405,78 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

**4 – FLS. 3005/3006:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0000302-29.2016.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 56.892,28.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 48.862,38, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
021693-39 (DOC. nº. 10)	Origem – 29/03/2011 (DOC. nº. 10)	R\$ 33.565,11	R\$ 15.144,29	R\$ 6.713,02	R\$ 11.084,25	R\$ 66.506,67

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021



	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 11)	R\$ 33.565,11	R\$ 440,52	R\$ 6.713,02	R\$ 8.143,73	R\$ 48.862,38

Enfim, em vista do disposto pelas certidões de dívida ativa nº. 021693-39 (DOC. nº. 10), nota-se que o crédito constituído em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** têm origem em uma obrigação de ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS, objeto do processo administrativo nº. 33902157236200797.

E, sendo assim, necessário destacar que a natureza do ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, razão pela qual, em decorrência de seu caráter meramente indenizatório (e não tributário), o crédito decorrente do ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS deverá ser incluído na classe dos credores quirografários<sup>6</sup>.

De outro lado, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>7</sup>, percebe-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> TJSP; Apelação Cível 3002816-64.2013.8.26.0157; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017

<sup>7</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.

<sup>8</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021



Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 48.862,38, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a) R\$ 8.143,73 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 34.005,63 (ressarcimento ao SUS), na classe dos credores quirografários, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05; (c) R\$ 6.713,08 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

**5 – FLS. 3011/3020:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0005756-87.2016.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 23.804,40, atualizado até 12/06/2017.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 14.666,61, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
021141-94 (DOC. nº. 12)	Origem – 03/12/2009 (DOC. nº. 12)	R\$ 10.000,00	R\$ 5.600,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.520,00	R\$ 21.120,00
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 13)	R\$ 10.000,00	R\$ 222,18	R\$ 2.000,00	R\$ 2.444,43	R\$ 14.666,61



Enfim, em vista do disposto pelas certidões de dívida ativa nº. 021534-16 (**DOC. nº. 12**), necessário se atentar que os créditos constituídos em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** têm origem em multas administrativas impostas pela Diretoria de Fiscalização nos processos administrativos nº. 25789024218200826.

Contudo, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>9</sup>, cumpre se atentar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário<sup>10</sup>.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 14.666,61, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a) R\$ 2.444,43 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 12.222,18 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

**6 – FLS. 3033/3034:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meríssimo Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0035000-32.2014.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 189.105,78, atualizado até 09/11/2015.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos

<sup>9</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.

<sup>10</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021



serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 118.232,97, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
012331-57 (DOC. nº. 14)	Origem – 07/11/2008 (DOC. nº. 14)	R\$ 93.335,79	R\$ 46.443,53	R\$ 0,00	R\$ 27.955,63	R\$ 167.734,95
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009 (DOC. nº. 15)	R\$ 93.335,79	R\$ 3.109,39	R\$ 0,00	R\$ 19.289,03	R\$ 115.734,21
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 16)	R\$ 93.335,79	R\$ 3.191,69	R\$ 0,00	R\$ 19.705,49	R\$ 118.232,97

Enfim, em vista do disposto pelas certidões de dívida ativa nº. 012331-57 (DOC. nº. 14), necessário se atentar que os créditos constituídos em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** têm origem em multas administrativas impostas pela Diretoria de Fiscalização nos processos administrativos nº. 25789005718200788.

Contudo, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>11</sup>, cumpre se atentar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas

<sup>11</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.



situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário<sup>12</sup>.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 118.232,97, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da quebra), nos moldes assim dispostos: a) R\$ 19.705,49 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b) R\$ 98.527,48 (multa), na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

**7** – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2.022.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
OAB/SP nº. 103.160

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
OAB/SP nº. 232.820

<sup>12</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021